



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000283367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016493-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GREAT BUY INCORPORADORA LTDA., é agravado WELINGTON VITAL DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2016493-47.2025.8.26.0000.

Agravante: Great Buy Incorporadora Ltda.

Agravado: Welington Vital de Oliveira.

Ação: Obrigação de Fazer c.c. Perdas e Danos.

Origem: 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Juiz de 1ª instância: Dr. Sérgio Ludovico Martins.

Voto nº 14.637.

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Adágio *tantum devolutum quantum appellatum*. A falta de recurso autônomo do polo ativo torna incontroversa a sua falta de pertinência subjetiva em relação ao pedido de obrigação de fazer. Hipótese em que foi acolhida preliminar de ilegitimidade ativa. Extinção parcial do processo, *ex vi* dos arts. 330, II e 485, VI do CPC, que enseja a fixação de honorários em favor dos advogados da parte vencedora. Observância dos princípios da sucumbência e da causalidade. Precedentes desta Corte. Fixação por equidade ante a ausência de conteúdo econômico do pedido extinto. Recurso provido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 310/313 (origem), não declarada (fls. 360), que julgou parcialmente extinto o processo sem resolução do mérito ante a ilegitimidade do autor para *exigir conclusão das obras em áreas comuns* (fls. 310), sem, contudo, fixar honorários de sucumbência.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o polo ativo decaiu em parte dos seus pedidos; b) são devidos honorários sucumbenciais ao advogado da ré.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 12), veio aos autos resposta (fls. 16/25).

É a síntese do necessário.

Vinga o recurso.

Com efeito, à luz do adágio *tantum devolutum quantum appellatum*, avulta solarmente claro que o interesse do polo passivo, aqui, restringe-se à fixação de honorários sucumbenciais, ao passo que a ausência de recurso autônomo do autor torna incontroversa sua ilegitimidade ativa *para exigir conclusão das obras em áreas comuns (sic)* (fls. 311 – origem).

Ao rigor desse raciocínio, acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa em relação a um dos pedidos (letra “d” – fls. 25/26 – origem), tem-se a extinção parcial do processo, *ex vi* dos arts. 330, II, e 485, VI do CPC, o que autoriza o arbitramento de honorários sucumbenciais aos advogados da parte vencedora, sobretudo diante do contraditório instaurado na origem.

Tal como na sentença, quando há julgamento antecipado conforme o estado do processo – seja o conteúdo da decisão extintivo ou meritório –, mesmo que parcial¹, impõe-se ao sucumbente os consectários da sua empreitada frustrada, nos termos dos princípios da sucumbência e da causalidade.

Em hipóteses análogas, assim decidiu o Tribunal Bandeirante:

EMBARGOS DE TERCEIRO. ACOLHIMENTO DE ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS AUTORES. PARCIAL EXTINÇÃO SEM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO REFORMADA. HONORÁRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA. Agravo provido (g.n.).²

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Inadimplemento. Demanda resolutória e indenizatória. Ilegitimidade ativa da pessoa jurídica que, não sendo parte no contrato, simplesmente pertenceria ao mesmo

¹ CPC, art. 354, par. ún.

² TJSP, AI 2140589-08.2023.8.26.0000, rel. Almeida Sampaio, j. 21.07.2023.

*grupo econômico de uma das contratantes. **Extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos. Honorários já arbitrados em valor por demais reduzido. Decisão mantida. Recurso não provido (g.n.).***³

Logo, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, e em razão do reconhecimento de que *a obrigação de fazer vindicada na inicial não ostenta conteúdo econômico imediato (sic)* (fls. 311 – origem), fixo os honorários em R\$ 1.000,00⁴, com atualização⁵ de hoje e juros de mora, legais⁶, do trânsito em julgado.⁷

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para fixar, em proveito dos patronos da agravante, honorários de sucumbência de R\$ 1.000,00.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁸, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³ TJSP, AI 2146700-13.2020.8.26.0000, rel. Gilson Delgado Miranda, j. 31.08.2020.

⁴ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

⁵ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

⁶ CC, arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º.

⁷ CPC, art. 85, § 16.

⁸ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.